



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Canindé de São Francisco
Praça Padre Cicero, s/n
Bairro - Centro Cidade - Canindé de São Francisco
Cep - 49820-000 Telefone - (79) 3346-9600

Audiência(Justiça Gratuita)



202364000193

PROCESSO: 202264002382 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002369-83.2022.8.25.0014
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: CLEIDIANE SONIA DA SILVA
REQUERIDO: ALESSANDRO FERREIRA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, proceda à **INTIMAÇÃO** da parte ré sobre o teor da decisão que apreciou o pedido de alimentos provisórios/provisionais, bem como a sua **CITAÇÃO** por todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, parte integrante deste mandado, para a finalidade abaixo transcrita, tudo de acordo com o despacho a seguir.

Despacho: (...) A requerente comprovou que o acionado Alessandro Ferreira é ascendente genético por meio da juntada da certidão de nascimento do infante P.H.D.S.F (p. 23), o que torna imperiosa a fixação de alimentos, considerando que a legislação de regência, a Constituição Federal, Código Civil e Lei 5.478 /68 estabelecem a obrigação dos pais alimentarem os filhos, contribuindo para o seu sustento e manutenção de uma vida digna, não havendo a priori desproporção na fixação de verba alimentar, motivo pelo qual fixo os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado mensalmente em conta a ser aberta em nome da genitora do alimentando, que deverá ser comunicada ao demandado no mandado de citação. Ressalve-se que eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida poderá ser demonstrada após a regular instrução do feito, não havendo irreversibilidade da medida, tendo em vista que os alimentos estabelecidos poderão ser majorados ou reduzidos no curso do feito e/ou na prolação do provimento final decisório. 4. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2023, às 09:31 horas, que será realizada de forma mista, podendo a parte comparecer presencialmente ou informar o seu interesse em realizar do ato por videoconferência no prazo de até 15 dias antes da assentada, enviando os seus emails e números de celular, para que possa ser encaminhado o link necessário (link único: <https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jdVB3VTdTUhh1QWVWUmfIZz09>). Informe ainda, desde já, que eventual dificuldade de acesso ao link da audiência poderão ser comunicados previamente para a conciliadora responsável pelo ato, a Sra. Maria, através do número funcional (79) 99956-1691 (ligações e WhatsApp). 6. Cite-se o réu e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhado de seu(ua) advogado(a), advertindo o requerido de que se não dispuser de condição financeira para contratação de advogado, deverá informar tal condição no cartório desse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias contado do recebimento do mandado de citação, a fim de que lhe seja nomeado(a) defensor(a) dativo(a), tendo em vista que o Defensor Público lotado nesta Comarca está afastado das suas atribuições. 7. Advirta-se o réu de que se não houver acordo na audiência de conciliação, se iniciará, a partir do primeiro dia útil seguinte, o seu prazo de 15 dias para apresentação de resposta processual aos termos da inicial, com fulcro no que dispõem os arts. 335, caput e inciso I do CPC /2015. (...) Audiência agendada na plataforma Zoom para o dia 27/01/2023, às 09:31 horas, cujo link da reunião é: <https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jdVB3VTdTUhh1QWVWUmfIZz09>

Observação: CITAR E INTIMAR o requerido através do Whatsapp, qual seja: (79) 9 8813-3358

Finalidade: Comparecer neste Juízo à audiência designada, para fins de conciliação, instrução e julgamento e, em não sendo obtida a conciliação, poderá apresentar DEFESA, advertindo-lhe que na sua ausência, na falta de resposta ou em caso de se recusar a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).



Assinado eletronicamente por JOSÉ VITORINO JÚNIOR, em 16/01/2023 às 13:26:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2023000060693-70. fl: 2/2

Data e horário da audiência: 27/01/2023 às 09:31:00, **Local:** Audiência agendada na plataforma Zoom para o dia 27/01/2023, às 09:31 horas, cujo link da reunião é: <https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jdVB3VTdTUhh1QWVWUmfFZz09> ou de forma presencial no Fórum de Canindé de São Francisco/SE - Praça Padre Cícero S/N, Centro ? CEP: 49820-000.

Qualificação da parte ré:

Nome: ALESSANDRO FERREIRA

Residência: Citar e Intimar através do Whatsapp, qual seja: (79) 9 8813-3358, , 00

Bairro: Centro

Cidade: Canindé de São Francisco - SE - SE

[TM233, MD1698]

Advertência: Portaria Normativa nº 5/2022 - somente serão permitidos o ingresso e a permanência aos Fóruns e demais prédios e espaços do Poder Judiciário do Estado de Sergipe mediante apresentação de **COMPROVANTE DE VACINAÇÃO COMPLETA** (2 doses ou dose única) do imunizante contra a **COVID-19**.

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ VITORINO JÚNIOR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Canindé de São Francisco**, em 16/01/2023, às 13:26:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000060693-70**.

Recebi o mandado 202364000193 em ____/____/____



ALESSANDRO FERREIRA



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 18/05/2011, portador da cédula de identidade nº 64.822.366-8 e inscrita no CPF sob o nº 562.365.698-60, neste ato representado por sua genitora **CLEIDIANE SÔNIA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 064.675.075-50 e RG nº 65.642.234-8, ambos residentes e domiciliadas à Rua 1, bairro da Olaria (centro) S/N, Canindé de São Francisco, vêm, por intermédio de seu advogado, com total fundamento na Lei nº 5.478/68 e artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar:

AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C
PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Em face de Alessandro Ferreira, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 019.077.415-00 e RG nº 03.108.278-5, residente e domiciliado à Rua Iolanda Santos, nº 125, Lot São Braz, NS do Socorro/SE, cep: 49160-000.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Declara a parte autora não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com os honorários advocatícios e eventuais ônus processuais sem comprometer seu sustento pessoal e de sua família, nos termos do art. art. 4º da Lei nº 1.060/50 com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

O entendimento dos diversos tribunais nacionais converge no sentido da concessão do benefício da gratuidade da justiça em casos semelhantes ao em discussão, conforme se observa:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. BENEFÍCIO MANTIDO.

Segundo entendimento dominante do STJ, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte que o impugna desconstituir a presunção decorrente da declaração firmada pelo beneficiário. Apelação, Processo nº 0006796-64.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data de publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2016).

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Cai a lançar reforçar que “*a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça*” – vide art. 99, §4º, do CPC.

De modo que, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88, e pelos artigos 98 e ss., do CPC, uma vez que, se indeferido o pleito, restará prejudicado o acesso ao Poder Judiciário, ferindo as disposições contidas na alínea a, do inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, sabendo que a parte autora já mantém uma despesa alta com seu filho para suprir as necessidades básicas deste, esta não possui meios para arcar com as despesas processuais, requerendo o deferimento do benefício da justiça gratuita.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

De início resta esclarecer que o menor **PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA**, nascido no dia 18 de maio de 2011, atualmente com 11 (onze) anos, é filho do Requerido, conforme faz pra da certidão de nascimento em anexo.

Desde o seu nascimento o menor Requerente está sob os cuidados de sua genitora, que possui a guarda unilateral de fato, vez que o genitor nunca se fez presente efetivamente.

Ocorre que a parte Requerida, não vem honrando com seu papel de pai, não colaborando de forma efetiva para suprir as necessidades básicas do seu filho, fato este que faz com que a genitora,

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

juntamente com seus familiares suporte grande parte das responsabilidades direcionadas ao menor.

Por ficar exclusivamente com o filho, a genitora não consegue, no momento, nem estudar nem buscar oportunidades efetivas de trabalho, portanto, vem passando por sérias dificuldades financeiras, o que tem inviabilizado sua subsistência e a do seu herdeiro, principalmente no que diz respeito a alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer, necessitando da ajuda de familiares.

Insta salientar que o Requerido atualmente paga mensalmente 200,00 (duzentos reais) a título de pensão, no entanto esse valor não é suficiente para suprir sequer a menor parte das necessidades básicas do infante, que em resumo configuram-se como: alimentação, educação, vestuário, remédios, plano de saúde, lazer., tendo a genitora que recorrer a familiares, vez que sozinha não consegue arcar com as despesas mencionadas acima.

Importante trazer ao bojo da presente demanda que a parte Requerida possui plena condições de colaborar com um valor que seja capaz de suprir boa parte das necessidades do menor, vez que este é caminhoneiro, que possui o próprio caminhão (conforme descrição abaixo) e presta serviços para grandes transportadoras.

- **Caminhão FORD/CARGO 2422 T, cor Branca, ano/modelo 2005/2005, placa policial HZR-4943**

Como forma de melhor visualização, segue abaixo relatório de gastos médios da genitora com o menor mensalmente.

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Período	Despesa	Valor gasto
Mensalmente	Alimentação	R\$ 450,00
A cada 2 meses	Material escolar/Educação	R\$ 250,00
A cada 2 meses	Remédios	R\$ 150,00
A cada 3 meses	Vestuários	R\$ 500,00

Ora, excelência da breve análise da tabela acima fica clarividente que o valor pago pelo genitor não é capaz de suprir sequer a metade dos gastos com o menor, demonstrando dessa forma a necessidade de reajuste no valor já pago pelo Requerido, com base na sua plena condição de pagamento.

Diante da tentativa infrutífera de resolução da presente discussão sem buscar a via judicial, não restou outra alternativa a não ser suscitar a tutela jurisdicional, com o ajuizamento da presente ação de fixação de alimentos, como forma de garantir as necessidades básicas do menor.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS

No caso em tela, em consequência da situação financeira da genitora do menor, necessário se faz a fixação de alimentos provisórios, como tutela de urgência.

Dispõe o art. 4º da Lei 5.478/68:

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

“ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

Ato contínuo, os requisitos da tutela estão presentes: comprovada a fumaça do bom direito (**paternidade e obrigação de sustentar**) e o perigo da demora (**caráter alimentar da verba**), nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015.

Assim, deve o requerido prover alimentos provisórios de sorte a assegurar à Autora o necessário à sua manutenção, com isso, garantindo-a meios de subsistência.

No caso sub examine, resta translúcida a necessidade de fixação de tal provisão legal, face à dificuldade financeira enfrentada pela genitora da menor, o que fatalmente dificulta o sustendo da Requerente.

A jurisprudência pátria, de forma majoritária, vem entendendo ser cabível a fixação de alimentos provisórios em favor da alimentada enquanto a ação encontra-se em andamento, para posteriormente ser definida o valor da pensão alimentícia definitiva por ser sentença.

Ainda sobre os alimentos provisórios, a Lei dos alimentos em seu art. 13, § 1º traz a hipótese de revisão desses valores, seu início e término.



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º. **Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo**, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 3º. **Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.**

Portanto, levando em consideração o binômio possibilidade do alimentando e necessidade do alimentado, deve-se fixar, de plano, os alimentos provisórios na quantia equivalente ao importe de 50% do salário mínimo vigente.

IV – DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS – TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE

Posto os fatos acima, a genitora deseja que sejam estabelecidos os alimentos, pois as partes não têm mais condições de dialogar amigavelmente.

Ressalta que os avós maternos estão atuando no patrocínio de todas as despesas da infante desde o seu nascimento, devendo este ônus, ser dividido com o genitor, conforme assim entende a legislação e a Constituição Federal.

O presente pedido tem inegável amparo na legislação pátria, em seu Art. 227 e 229, que dispõe, in verbis:



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz sua proteção aos menores em seus artigos 3º e 22:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto, considerando que a contribuição devida pelo pai, deve ser proporcional a necessidade do filho, o importe a ser fixado deverá ser de no mínimo R\$ 800,00 (oitocentos reais).

V – DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Sabe-se que diante de todo cenário que circunda o processo judicial é necessário criar ferramentas que viabilizem a aplicação de princípios como por exemplo, o da celeridade processual.

Neste contexto, a Lei 11.419/06 (Lei da informatização) prevê em seu bojo a autorização para utilização do meio eletrônico para se efetivar atos judiciais, senão vejamos:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Desta forma, adentrando a presente casuística, sabendo que em razão da natureza da atividade profissional desempenhada pela parte Requerida, o qual é caminhoneiro e sempre está em viagens, requer a autora a citação do mesmo através do aplicativo WhatsApp no número indicado abaixo, com fito na efetivo prosseguimento da presente ação e por ser medida da mais lúdima justiça.

- (79) 98813-3358 (Alessandro Ferreira)

VI – DOS PEDIDOS

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ante todo o exposto, considerando que a pretensão da Requerente encontra arrimo nos artigos 1.964 ss. do Código Civil de 2002, bem como na Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), requer:

- a) A fixação liminar dos alimentos provisórios no valor de 50% do salário-mínimo, a ser depositada em conta corrente da genitora
- b) A citação do Requerido (Lei nº 5478/68, art. 5º, §§ 2º e 8º), no endereço supramencionado ou ainda através de meio eletrônico em razão da atividade profissional desempenhada pelo mesmo, requerendo desde que a citação seja cumprida fora dos dias e horários convencionais, para que compareça em audiência e, querendo, apresentar defesa;
- c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito ad finem;
- d) A condenação do Requerido a pagar pensão alimentícia mensal à Requerente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser depositado na conta que já é depositado o valor atual.
- e) Seja concedido a benesse da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, arts 98 e 99 do CPC e lei 1060/50, em razão da hipossuficiência da genitora.

Protesta provar os fatos alegados através de todos os meios admitidos em direito, em especial o documental, prova testemunhal e depoimento pessoal.



GABRIEL LIMA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.600,00 (800x12) (nove mil e seiscentos reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento
Aracaju/SE, 10 de agosto de 2022

Gabriel Oliveira Lima
Advogado | OAB/SE - 14.128

ARACAJU/SE
limagabriel.adv@gmail.com
(79) 99859-6599



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Canindé de São Francisco**

Nº Processo 202264002382 - Número Único: 0002369-83.2022.8.25.0014

Autor: CLEIDIANE SONIA DA SILVA

Réu: ALESSANDRO FERREIRA

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

DECISÃO

1. Processe-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, inciso II da Lei 13.105/2016 (NCPC).
2. Defiro a gratuidade judiciária, com base no que dispõe o art. 99, § § 3º e 4º do NCPC e art. 175, § § 2º e 3º da Consolidação Normativa Judicial do TJSE (Provimento nº 24/2008 da Corregedoria Geral de Justiça).
3. A parte autora pugnou que fossem, desde logo, fixados alimentos no importe de 50% do salário-mínimo para o filho nascido da união que manteve com o requerido.

A requerente comprovou que o acionado Alessandro Ferreira é ascendente genético por meio da juntada da certidão de nascimento do infante P.H.D.S.F (p. 23), o que torna imperiosa a fixação de alimentos, considerando que a legislação de regência, a Constituição Federal, Código Civil e Lei 5.478 /68 estabelecem a obrigação dos pais alimentarem os filhos, contribuindo para o seu sustento e manutenção de uma vida digna, não havendo a priori desproporção na fixação de verba alimentar, motivo pelo qual fixo os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado mensalmente em conta a ser aberta em nome da genitora do alimentando, que deverá ser comunicada ao demandado no mandado de citação.

Ressalve-se que eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida poderá ser demonstrada após a regular instrução do feito, não havendo irreversibilidade da medida, tendo em vista que os alimentos estabelecidos poderão ser majorados ou reduzidos no curso do feito e/ou na prolação do provimento final decisório.

4. Os provisórios são devidos a partir da citação e deverão ser pagos até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência.
5. Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2022, às 09h, que será realizada de forma mista, podendo a parte comparecer presencialmente ou informar o seu interesse em realizar do ato por videoconferência no prazo de até 15 dias antes da assentada, enviando os seus emails e números de celular, para que possa ser encaminhado o link necessário (link único: <https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jdVB3VTdTUhh1QWVWUmFiZz09>).



Informo ainda, desde já, que eventual dificuldade de acesso ao link da audiência poderão ser comunicados previamente para a conciliadora responsável pelo ato, a Sra. Maria, através do número funcional (79) 99956-1691 (ligações e WhatsApp).

6. Cite-se o réu e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhado de seu(ua) advogado(a), advertindo o requerido de que se não dispuser de condição financeira para contratação de advogado, deverá informar tal condição no cartório desse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias contado do recebimento do mandado de citação, a fim de que lhe seja nomeado(a) defensor(a) dativo(a), tendo em vista que o Defensor Público lotado nesta Comarca está afastado das suas atribuições.

7. Advirta-se o réu de que se não houver acordo na audiência de conciliação, se iniciará, a partir do primeiro dia útil seguinte, o seu prazo de 15 dias para apresentação de resposta processual aos termos da inicial, com fulcro no que dispõem os arts. 335, caput e inciso I do CPC/2015.

8. Sendo apresentada contestação na qual sejam ventiladas preliminares ou prejudiciais de mérito, anexados novos documentos ou ventiladas quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, deverá a parte autora ser intimada para apresentação de réplica aos termos da defesa, sendo permitida a produção de prova, no prazo legal de 15 dias, com base nos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

9. Notifique-se o Ministério Público para que possa intervir no feito e participar da audiência designada, consoante exigência consignada nos arts. 176 e 178, inciso II do Novo Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA**, Juiz(a) de Canindé de São Francisco, em 24/10/2022, às 12:09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002390913-28**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202264002382 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0002369-83.2022.8.25.0014
MANDADO: 202364000193
DATA DE CUMPRIMENTO: 17/01/2023 00:00

DESTINATÁRIO: ALESSANDRO FERREIRA
ENDEREÇO: Citar e Intimar através do Whatsapp, qual seja: (79) 9 8813-3358 nº 00.
BAIRRO: Centro. Canindé de São Francisco/ SE. CEP: 49820-000
TIPO DE MANDADO: Citação e Intimação Ação de Alimentos
DATA DE AUDIÊNCIA: 27/01/2023 09:31

CERTIDÃO

CITADA E INTIMADA, APÓS O CIENTE E ACEITOU A CONTRAFÉ

Mantive contato através do telefone (15) 9822-2884, informando da audiência e enviando mandado pelo aplicativo Whatsapp para o número +55 79 8813-3358, conforme print de tela em anexo.

[TC233, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **CIDCLEI FEITOSA DE SOUSA, Oficial de Justiça**, em 17/01/2023, às 09:17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000066674-30**.

Só chamadas urgentes

Boa tarde 13:56

É o Sr ALESSANDRO FERREIRA? 13:56

Sou Cidlei Feitosa, executor de mandados do Fórum Dom Juvenio de Britto, Canindé de São Francisco/SE. Conforme contato telefônico, encaminho o mandado de citação e intimação do processo de n 202264002382

audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2023, às 09:31 horas, no forum Dom Juvenio de Britto, Pça Padre Cicero, Canindé/SE.

link da audiência é: 15:14

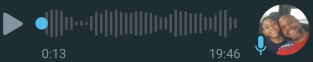
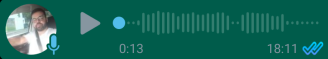
us02web.zoom.us
https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jd...

https://us02web.zoom.us/j/5145719226?pwd=QndTWi9jdVB3VTdTUnh1QWVWUmFizZ09



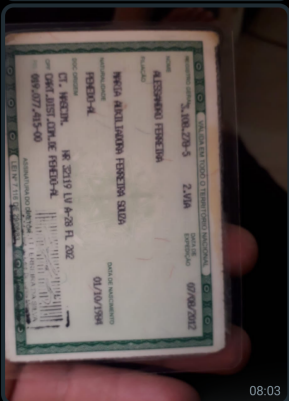
20236400193.pdf
15 páginas • 2,1 MB • PDF

Peço por gentileza que confirme o recebimento da presente citação e envie foto de documento de identidade (frente e verso) ou CNH



Tranquilo 19:48

Hoje



Bom dia 08:04

Bom dia.. Obrigado 08:06